



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000513/2009-81
Recurso n° 19.311.000513200981 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.193 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PATRÍCIA SEVERINA D AMARO E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. CRITÉRIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. A fiscalização afirma que o contribuinte não apresentou documentos mesmo depois de intimado. Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, foi emitido o Aviso de Regularização de Área - ARO nº 269.910, com fundamento na DISO.
2. Não tendo o contribuinte regularizado da obra inscrita na matrícula CEI 37.900.00078/66 foi emitido o Auto de Infração, por arbitramento, fundamentando-se tal decisão no art. 33, § 3º e 4º da lei 8.212/91, lançamento que se refere à competência 2009.
3. Percebe-se que a autoridade administrativa incumbida do lançamento observou criteriosamente as determinações contidas na legislação de regência, bem como analisou exaustivamente todos os argumentos de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19311.000513/2009-81
Acórdão n.º **2803-003.193**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, referentes aos segurados empregados, não recolhidas em época própria, tendo sido o débito lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização de obra de construção civil, conforme preceitua o § 4º do art. 33 da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de abril de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do Fato Gerador: 28/02/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de Construção Civil, sob responsabilidade de pessoa física, obedecerá aos procedimentos estabelecidos para regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A área total construída atual é de 285,30 m².
- O valor apresentado na intimação (689.210,51) é incoerente.
- A área total construída de 260,30 já estava concluída em julho de 2000.
- Em 2003 a PMM fez vistoria e lançou a área total construída de 260,30 m² para o exercício de 2004.

-
- Em 2004 foi construída uma edícula separada da residência, de 25 m².
 - Em 2007 até o presente (2012) permanecem inalterados os lançamentos de área no IPTU.
 - Os cálculos de área total construída foram estimados com base no projeto, por falta de provas de conclusão de área construída.
 - Obtivemos agora e anexamos cópia da certidão de vistoria e lançamento de IPTU da PMM desde 2004 até o presente, 2012, onde constam as seguintes áreas construídas: em 2004 – 260,30 m² – em 2012 – 285,30 m².
 - Conforme o § 3º do art. 390 da IN RFB nº 971 de 13/11/2009, juntamos cópias dos comprovantes: certidão emitida pela PM Mairiporã em agosto / 2012 ref. Às áreas construídas em 2004 e 2012s lançados pela PM Mairiporã de 2007, 2008 e 2012.
 - À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e seja recalculado o imposto devido com base nas novas provas apresentadas.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte contesta a decisão de primeira instância apontando a área total construída atual (285,30m²) e afirma também que o valor apresentado na intimação é incoerente.

Aduz ainda que a área total construída de 260,30 já estava concluída em julho de 2000.

Além dos argumentos acima referidos o contribuinte afirma que em 2003 a PMM fez vistoria e lançou a área total construída de 260,30m² e que em 2004 foi construída uma edícula separada da residência, de 25m².

Assevera também que de 2007 a 2012 permanecem inalterados os lançamentos de área no IPTU e que os cálculos de área total construída foram estimados com base no projeto por falta de provas de conclusão de área construída.

Por seu turno, a fiscalização afirma que o contribuinte não apresentou documentos mesmo depois de intimado. Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, foi emitido o Aviso de Regularização de Área – ARO nº 269.910, com fundamento na DISO.

Não tendo o contribuinte regularizado da obra inscrita na matrícula CEI 37.900.00078/66 foi emitido o Auto de Infração, por arbitramento, fundamentando-se tal decisão no art. 33, § 3º e 4º da Lei 8.212/91, lançamento que se refere à competência 2009.

Percebe-se que a autoridade administrativa incumbida do lançamento observou criteriosamente as determinações contidas na legislação de regência, bem como analisou exaustivamente todos os argumentos de defesa.

Contudo, em acurada análise dos fatos, restou amplamente evidenciado que o contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações, situação que condicionou o julgador *a quo* a entender como improcedentes as alegações de defesa.

No ponto, é relevante observar a parte final do acórdão recorrido, *in verbis*:

Não comprovado pelo Impugnante – proprietário nem durante o lançamento nem durante a fase de impugnação a efetiva área construída nem a data do término da obra foi emitido o Aro – Aviso para regularização da obra e considerada a área de 384,30m² como a da residência construída, a área de 201,60m² (subsolo + quiosque) reduzida em 50% e a área da piscina de 60m² reduzida em

75%, conforme previsto na legislação, totalizando 464,10m² de área a regularizar (384,40 + 100,80 + 45).

Assim agiu com acerto a autoridade fiscal vez que reconheceu a decadência do direito de constituição do crédito referente a obra executada de 07/1999 a 01/2004 – 220,05m². Somente foi exigido neste Auto de Infração a parte da obra executada em período não comprovado como decadente, ou seja, 02/2004 a 01/2009 – 244,05m².

Com efeito, os procedimentos da fiscalização que ensejou o lançamento, seus incidentes, bem como a decisão recorrida, estão corretos, motivo pelo qual os acompanho.

Não tendo o contribuinte comprovado suas alegações, o auto de infração deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.